



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 276/2022-ALE

RECEBIDO  
23 / 09 / 2022  
Hora: 8 : 30  
Jantelina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1690/2022, que “Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pela ALE-RO e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1690/2022**

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pela ALE-RO e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica autorizada a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva e atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública, observadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou projeto apoiado ou realizado pela ALE-RO.

§ 2º A concessão do incentivo financeiro será precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

§ 3º O prazo máximo para percepção do incentivo financeiro referido no *caput* é de 36 (trinta e seis) meses, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações.

Art. 2º Pesquisadores vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderão desenvolver, na ALE-RO, atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo que prestigiem o aspecto da extensão universitária e o desenvolvimento de projetos priorizados estrategicamente pela ALE-RO, hipótese em que a exigência do § 2º do art. 1º poderá ser dispensada.

Art. 3º O processo de seleção de bolsista e projetos de inovação ficará a cargo da ALE-RO e poderá ser realizado por agências oficiais de fomento à pesquisa e/ou inovação, ou por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e legalmente constituída, que tenha por missão a promoção do desenvolvimento da gestão pública brasileira, desde que haja formalização de parceria para este fim por meio de instrumento jurídico adequado.

Art. 4º O incentivo financeiro de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II - fortalecer o relacionamento entre a ALE-RO e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto à ALE-RO;

IV - estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação na ALE-RO;

V - propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados; e

VI - incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas nas áreas meio e fim da ALE-RO.

Art. 5º Fica vedada a concessão de incentivo financeiro à pessoa física que estiver sob orientação ou supervisão de servidor investido na função de gerente de projeto que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil.

Art. 6º A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º Incumbe à ALE-RO expedir o regulamento desta Lei, fixando os valores das bolsas e os critérios da concessão do incentivo financeiro, observadas as legislações estadual e federal.

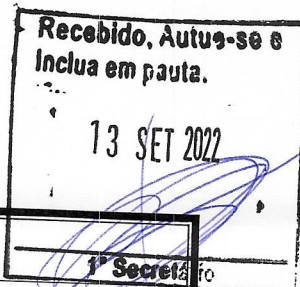
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da ALE-RO.

Art. 9º A ALE-RO regulamentará esta Lei por meio de Resolução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléa Legislativa</p> <p>13 SET 2022</p> <p>Protocolo: 1818/22</p> <p>Processo: 1818/22</p>	PROJETO DE LEI	Nº 3690/22
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB		

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pela ALE-RO e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva e atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública, observadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou projeto apoiado ou realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º A concessão do incentivo financeiro será precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

§ 3º O prazo máximo para percepção do incentivo financeiro referido no *caput* é de 36 (trinta e seis) meses, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações.

Art. 2º Pesquisadores vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderão desenvolver, na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo que prestigiem o aspecto da extensão universitária e o desenvolvimento de projetos priorizados estrategicamente pela ALE-RO, hipótese em que a exigência do § 2º do art. 1º poderá ser dispensada.




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB			
<p>Art. 3º O processo de seleção de bolsista e projetos de inovação ficará a cargo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e poderá ser realizado por agências oficiais de fomento à pesquisa e/ou inovação, ou por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e legalmente constituída, que tenha por missão a promoção do desenvolvimento da gestão pública brasileira, desde que haja formalização de parceria para este fim por meio de instrumento jurídico adequado.</p> <p>Art. 4º O incentivo financeiro de que trata esta Lei tem como objetivos:</p> <p>I - apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;</p> <p>II - fortalecer o relacionamento entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas;</p> <p>III - possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;</p> <p>IV - estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;</p> <p>V - propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados; e</p> <p>VI - incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas nas áreas meio e fim da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 5º Fica vedada a concessão de incentivo financeiro à pessoa física que estiver sob orientação ou supervisão de servidor investido na função de gerente de projeto que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB</b>			
<p>Art. 6º A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.</p>			
<p>Art. 7º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia expedir o regulamento desta Lei, fixando os valores das bolsas e os critérios da concessão do incentivo financeiro, observadas as legislações estadual e federal.</p>			
<p>Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Art. 9º A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia regulamentará esta Lei por meio de Resolução.</p>			
<p>Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2022.</p>			
<p style="text-align: center;"> <b>Deputado ALEX REDANO</b> PRB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Pares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pela ALE-RO e dá outras providências.</p> <p>A Proposição, também, tem por objetivo apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; fortalecer o relacionamento entre a ALE-RO e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas; possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto à ALE-RO; estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação na ALE-RO; propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados e incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas nas áreas meio e fim da ALE-RO.</p> <p>Diante da importância da matéria, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta Proposição.</p>			